

**PROJETO DE LEI N.º 7.740-A, DE 2017**  
**(Do Sr. Covatti Filho)**

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender o mecanismo de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros aos bancos privados e às confederações de cooperativas de crédito rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SERGIO SOUZA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.740, de 2017, de autoria do Deputado Covatti Filho, propõe alterações na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, de forma a estender a bancos privados e a confederações de cooperativas de crédito rural o mecanismo de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, pelo qual o governo direciona recursos do mercado para o financiamento das atividades dos produtores rurais.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e deverá ser apreciada inicialmente por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posteriormente pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 7.740, de 2017, de autoria do Deputado Covatti Filho, adota medida importante para o uso eficiente dos escassos recursos públicos. Propõe a extensão aos bancos privados e às confederações de cooperativas de crédito rural de subvenção econômica na forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, prevista pela Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, mecanismo pelo qual o governo estimula as instituições financeiras a direcionar recursos captados no mercado para o financiamento das atividades dos produtores rurais a taxas de juros favorecidas.

Até outubro de 1999, somente bancos públicos federais estavam legalmente habilitados a

operar com recursos equalizáveis. Desde então, com a alteração promovida na Lei nº 8.427, de 1992, pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, bancos cooperativos passaram a operar no crédito rural com recursos equalizados pela União. O êxito da medida tem sido inquestionável, dados a elevada capilaridade do sistema cooperativo de crédito, seus reduzidos custos operacionais e a baixa relação custo/benefício dos dispêndios com a subvenção.

O PL nº 7.740, de 2017, dá um passo adiante. Persegue resultado semelhante ao obtido quando da extensão aos Bancos Cooperativos do mecanismo de equalização de taxas. Propõe que providência similar seja estendida a bancos privados e a confederações de cooperativas de crédito. A medida tem tudo para contribuir para que o custo/benefício antes referido apresente resultado ainda mais satisfatório.

Ressalto, entretanto, que parte da proposição em análise já foi atendida quando da alteração de trecho da Lei nº 8.427, de 1992, pelo art. 34 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018. Refiro-me mais especificamente à extensão da equalização de taxas às confederações de cooperativas de crédito.

Dado que que o trecho alterado na Lei nº 8.427, de 1992, não parece ser o mais apropriado do ponto de vista técnico para a finalidade pretendida e que os bancos privados não foram alcançados pela medida, ofereço substitutivo ao PL nº 7.740, de 2017, que revoga o art. 34 da Lei nº 13.606, de 2018, e que reproduz a proposição do Deputado Covatti Filho com a supressão do termo “rural” imediatamente após os três registros da expressão “confederações de cooperativas de crédito”. Por fim, estabelece que a distribuição dos recursos relativos à concessão da subvenção de equalização de juros deverá ser realizada por meio de leilões eletrônicos, com o objetivo de reduzir os custos ao Tesouro Nacional e conferir mais transparência ao processo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 7.740, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2018.

Deputado SERGIO SOUZA

Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.740, DE 2017**

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender o mecanismo de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros aos bancos privados e às confederações de cooperativas de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....”

§1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos públicos federais, bancos privados, bancos cooperativos e por confederações de cooperativas de crédito. (NR)

.....

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitos os bancos públicos federais, os bancos privados, os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito, em suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. (NR)

§1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, os bancos públicos federais, os bancos privados, os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos. (NR)

.....

Art. 5º.....

Parágrafo único. A distribuição dos recursos destinados à subvenção de que trata o *caput* deste artigo será realizada por meio de oferta pública, com a realização de leilões eletrônicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda. (NR)

.....”

Art. 2º Fica revogado o art. 34 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2018.

Deputado SERGIO SOUZA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.740/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Adilton Sachetti, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Josué Bengtson, Junji Abe, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Nilton Capixaba, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Sergio Souza, Tereza Cristina, Zé Carlos, Zé Silva, Afonso Motta, Arthur Oliveira Maia, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Evandro Roman, Fausto Pinato, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Newton Cardoso Jr, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo

Braz, Ronaldo Benedet e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Art. 1º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos públicos federais, bancos privados, bancos cooperativos e por confederações de cooperativas de crédito. (NR)

.....

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitos os bancos públicos federais, os bancos privados, os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito, em suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. (NR)

§1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, os bancos públicos federais, os bancos privados, os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos. (NR)

.....

Art. 5º.....

Parágrafo único. A distribuição dos recursos destinados à subvenção de que trata o caput deste artigo será realizada por meio de oferta pública, com a realização de leilões eletrônicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda. (NR)

.....

Art. 2º Fica revogado o art. 34 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Presidente